



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200460 - SP(2025/0070317-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS BRAGA
ADVOGADOS : LETICIA PROVEDEL DA CUNHA - SP241779
LUCAS BERNARDO ANTONIAZZI - RJ143897
EURICO GOMES BARRETO - RJ196997
ISABELLA JUNCAL TUBINI - SP489526
RECORRIDO : FRANCISCO EVERARDO TIRIRICA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : RICARDO VITA PORTO - SP183224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL E DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE IMAGEM. ART. 20 DO CC. PESSOANIFICAÇÃO/IMITAÇÃO SEM USO DE IMAGEM-RETRATO OU IMAGEM-ATRIBUTO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL E DE OFENSA À HONRA. TUTELA INIBITÓRIA. ART. 497, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PARÓDIA. ART. 47 DA LDA. LIMITES NÃO ULTRAPASSADOS. DIREITOS MORAIS. ART. 24, IV, DA LDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF). SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA, E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional mostra-se adequada, pois o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as teses relevantes, sem qualquer omissão que macule a prestação jurisdicional.
2. A tutela inibitória prevista no art. 497, parágrafo único, do CPC pressupõe pedido procedente; mantida a improcedência, não há falar em concessão de tutela específica nem em irrelevância da prova do dano.
3. A paródia é lícita quando não reproduz a obra originária nem lhe implica descrédito, nos termos do art. 47 da LDA; o caráter satírico da propaganda eleitoral não sugere apoio do artista nem demonstra

abalo à reputação, honra ou imagem, conforme bem delineado pelo Tribunal de origem.

4. Os direitos morais de autor (art. 24, IV, da LDA) não se ativam sem descrédito da obra ou abalo à honra do autor, permanecendo hígidas as limitações do art. 47 da LDA.

5. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal bandeirante esbarra na Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, somando-se à falta de similitude fática em relação ao paradigma invocado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200460 - SP(2025/0070317-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS BRAGA
ADVOGADOS : LETICIA PROVEDEL DA CUNHA - SP241779
LUCAS BERNARDO ANTONIAZZI - RJ143897
EURICO GOMES BARRETO - RJ196997
ISABELLA JUNCAL TUBINI - SP489526
RECORRIDO : FRANCISCO EVERARDO TIRIRICA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : RICARDO VITA PORTO - SP183224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL E DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE IMAGEM. ART. 20 DO CC. PESSOANIFICAÇÃO/IMITAÇÃO SEM USO DE IMAGEM-RETRATO OU IMAGEM-ATRIBUTO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL E DE OFENSA À HONRA. TUTELA INIBITÓRIA. ART. 497, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PARÓDIA. ART. 47 DA LDA. LIMITES NÃO ULTRAPASSADOS. DIREITOS MORAIS. ART. 24, IV, DA LDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF). SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA, E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional mostra-se adequada, pois o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as teses relevantes, sem qualquer omissão que macule a prestação jurisdicional.

2. A tutela inibitória prevista no art. 497, parágrafo único, do CPC pressupõe pedido procedente; mantida a improcedência, não há falar em concessão de tutela específica nem em irrelevância da prova do dano.

3. A paródia é lícita quando não reproduz a obra originária nem lhe implica descrédito, nos termos do art. 47 da LDA; o caráter satírico da propaganda eleitoral não sugere apoio do artista nem demonstra

abalo à reputação, honra ou imagem, conforme bem delineado pelo Tribunal de origem.

4. Os direitos morais de autor (art. 24, IV, da LDA) não se ativam sem descrédito da obra ou abalo à honra do autor, permanecendo hígidas as limitações do art. 47 da LDA.

5. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal bandeirante esbarra na Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, somando-se à falta de similitude fática em relação ao paradigma invocado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Carlos Braga (ROBERTO CARLOS), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, assim ementado:

EMENTA. Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. compensação por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Realização de paródia a partir da imagem e de obra artística do apelante. Art. 47, da Lei nº 9.610/98. Não houve reprodução na propaganda eleitoral do apelado em 2022, mas paródia da obra original canção “O Portão” uma vez que restaram preenchidos os requisitos a serem observados nas paródias musicais estabelecidos pelo C.STJ. Art. 23-A da Resolução nº 23.732, de 27/02/2024 do TSE que não possui efeito retroativo para as propagandas eleitorais anteriores. Propaganda política objeto da presente demanda que não se insere no art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997. Do caráter satírico da propaganda política em questão não se infere que o apelante apoiava a candidatura do apelado e tampouco que “de novo” votaria nele. Elementos probatórios constantes dos autos que não apontam para a violação aos direitos da personalidade do apelante, artista de notório reconhecimento, aclamado por seu talento como cantor e compositor, não havendo nenhuma demonstração nos autos de que sua reputação, honra ou imagem tivessem sido abaladas pela propaganda eleitoral do apelado de 2022, que não ultrapassou os limites do exercício do seu direito à liberdade de expressão. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração de ROBERTO CARLOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 479/488).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ROBERTO CARLOS apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º,

inciso IV, do CPC, ao não enfrentar a tutela autônoma do direito de imagem e a aplicação do art. 497, parágrafo único, do CPC; **(2)** violação do art. 20 do CC, sustentando que a personificação de sua imagem em propaganda eleitoral constitui uso não autorizado que fere honra e reputação; **(3)** violação dos arts. 24, inciso IV, e 47 da Lei 9.610/1998 (LDA), com ênfase nos limites da paródia e vedação de descrédito à obra e ao autor; **(4)** violação do art. 497, parágrafo único, do CPC, afirmando ser desnecessária a comprovação de dano para cessação da conduta e tutela inibitória; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial quanto à distinção entre tutela dos direitos autorais e dos direitos da personalidade e à prescindibilidade de prova do dano em uso desautorizado de imagem.

Houve apresentação de contrarrazões por Francisco Everardo Tiririca Oliveira Silva (FRANCISCO), pugnando pelo não conhecimento do dissídio e pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 492/515).

O apelo nobre foi admitido na origem apenas pela alínea a, não admitido pela alínea c (e-STJ, fls. 516/517).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, ao não enfrentar a tutela autônoma do direito de imagem e a aplicação do art. 497, parágrafo único, do CPC

Não houve negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou diretamente a tese de tutela inibitória e a invocação do art. 497, parágrafo único, do CPC, registrando que *na situação dos autos, o pedido de obrigação de fazer [...] não era procedente, de modo que não era o caso de concessão de tutela específica, prevista no parágrafo único do art. 497, do CPC. O embargado não ultrapassou os limites do exercício do seu direito à liberdade de expressão* (e-STJ, fl. 484).

Ainda explicitou a irrelevância da Resolução TSE nº 23.732/2024 ao caso, por ausência de retroatividade, com transcrição do seu art. 23-A e ressalva de que a campanha era de 2022 (e-STJ, fls. 483/484).

Ao final, reafirmou que *não foi utilizada a imagem física do embargante, de modo que não houve ofensa à sua ‘imagem retrato’ e tampouco houve ofensa à sua ‘imagem atributo’* e que o acórdão *“decidiu expressamente sobre a ausência de violação à imagem do embargante* (e-STJ, fl. 485).

Nesse contexto, a alegação de omissão não se sustenta. O mero inconformismo em relação ao decidido não pode se confundir com vício na prestação jurisdicional.

(2) Da personificação do artista em propaganda eleitoral e a violação do art. 20 do CC, independente da prova do dano; (3) Sobre os limites da paródia e configuração de danos morais

A referência ao artista não caracterizou uso de imagem nos termos do art. 20 do Código Civil.

O Tribunal bandeirante debruçou-se sobre as circunstâncias fáticas e concluiu que não houve qualquer ofensa aos direitos da personalidade, sem qualquer dúvida sobre o caráter satírico da propaganda política, que não maculava a imagem de ROBERTO CARLOS.

Confira-se:

Ademais, não vislumbramos na propaganda eleitoral objeto da presente lide teor manifestamente desabonador ou ofensivo à honra e/ou à imagem do apelante, protegidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, tampouco a presença de elementos que poderiam induzir o eleitor a erro, a justificar a medida drástica de restrição do direito de liberdade de expressão, insculpido no art. 5º, inciso IX, da Carta Magna.

Do caráter satírico da propaganda política em questão também não se infere que o apelante apoiava a candidatura do apelado e tampouco que “de novo” votaria nele. O intuito era fazer rir o eleitor e angariar votos.

O momento da propaganda eleitoral em que o apelado ameaça “jogar o microfone na cara” da fã, visava destacar a mudança do número eleitoral do apelado como candidato, uma vez que nas eleições de 2022 o número mudou para 2255, diverso do número das eleições anteriores, sem macular a imagem do apelante.

O apelante é artista de notório reconhecimento, aclamado por seu talento como cantor e compositor, não havendo nenhuma demonstração nos autos de que sua reputação, honra ou imagem tivessem sido abaladas pela propaganda eleitoral do apelado de 2022, que não ultrapassou os limites do exercício do seu direito à liberdade de expressão, conforme bem assinalado na sentença.

Pelas razões expostas, não verificamos violação aos direitos de personalidade do apelante em decorrência da aludida propaganda eleitoral, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor. (e-STJ, fls. 293-294).

Além disso, Corte estadual assentou que não houve uso da imagem nem finalidade comercial, tampouco violação a honra e a boa fama:

E como a propaganda eleitoral objeto dos autos, que se tratava de paródia, não se destinava a fins comerciais, não violou a honra, a a boa fama, a reputação, a respeitabilidade e a imagem do embargante, não era o caso de acolhimento do pleito de indenização por danos morais. (e-STJ, fls. 485-486).

A Turma julgadora assentou que

não houve reprodução na propaganda eleitoral [...] mas paródia da obra original canção 'O Portão' [...] Do caráter satírico da propaganda política em questão não se infere que o apelante apoiava a candidatura do apelado [...] Elementos probatórios [...] não apontam para a violação aos direitos da personalidade [...] não havendo nenhuma demonstração [...] de que sua reputação, honra ou imagem tivessem sido abaladas [...] que não ultrapassou os limites do exercício do seu direito à liberdade de expressão (e-STJ, fls. 481/485).

As paródias incluem-se no rol das limitações dos direitos autorais e estão previstas no artigo 47 da Lei n. 9.610/98 - Lei de Direitos Autorais:

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

É firme a jurisprudência desta Corte acerca do "livre exercício do direito de paródia, que corresponde à reprodução de obra literária, teatral ou musical, como previsto no art. 47 da Lei n. 9.610/1998, por extensão conceitual, confere o mesmo efeito à conduta de imitar, de forma intencional, determinado comportamento".

Entende-se que, "desde que não ultrapassados os limites relativos à privacidade ou à intimidade daquele cujas características são evidenciadas por meio de representação de caráter humorístico, não há falar em ofensa aos direitos da personalidade":

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458, II, E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL E TUTELA INIBITÓRIA. DIREITO DE IMITAÇÃO DE PESSOA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA ESFERA DA INTIMIDADE. TRUCAGEM DE VOZ. EXCESSO. DANO INDENIZÁVEL. TUTELA INIBITÓRIA. CENSURA PRÉVIA INADMISSÍVEL. DANO

INDENIZÁVEL. REAPRECIAÇÃO DO VÍDEO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

3. O livre exercício do direito de paródia, que corresponde à reprodução de obra literária, teatral ou musical, como previsto no art. 47 da Lei n. 9.610/1998, por extensão conceitual, confere o mesmo efeito à conduta de imitar, de forma intencional, determinado comportamento.

4. A imitação constitui representação por meio da qual características - gestos e vozes - de personalidade conhecida são reproduzidas e em geral utilizadas na seara da comicidade.

5. A representação humorística que explora características pessoais de pessoa pública cujos traços individuais são imitados é tutelada pelo direito à livre expressão. Por isso, diferentemente da tutela da liberdade de manifestação do pensamento, que é assegurada à imprensa para a veiculação de fatos, pode ter conotação exagerada ou satírica.

6. Desde que não ultrapassados os limites relativos à privacidade ou à intimidade daquele cujas características são evidenciadas por meio de representação de caráter humorístico, não há falar em ofensa aos direitos da personalidade.

7. Não se admite censura prévia especialmente para obstar o exercício da livre expressão artística, tal como aquela promovida por imitador cômico.

8. Não merece reforma o acórdão que, por reconhecer que a atividade de comediante foi lícita, mas ultrapassou os limites em razão da trucagem de voz, conclui pela configuração de dano indenizável e, quanto à tutela inibitória pretendida, entende que é censura prévia, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

9. Aferir se determinada legenda não corresponde à fala de pessoa pública ou se houve edição do vídeo demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

11. Demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, impõe-se a fixação do quantum indenizatório para atender os critérios de razoabilidade e não configurar enriquecimento ilícito.

12. Recurso especial do demandante parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial da demandada parcialmente conhecido e provido.

(REsp n. 1.678.441/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 4/10/2024.)

No presente feito, a partir das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há falar em excesso dos limites da paródia, tampouco em danos morais.

A revisão acerca de possíveis reflexos das imagens veiculadas não pode ser realizada em recurso especial, considerado o óbice da Súmula 7 do STJ.

(4) Da não incidência do art. 497, parágrafo único, do CPC à hipótese dos autos

De fato, seria desnecessária a demonstração de dano no contexto de tutela inibitória procedente; isso, porém, não ocorreu.

O próprio acórdão transcreveu o art. 497 do CPC e seu parágrafo único: *Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica [...] Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica [...] é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo* (e-STJ, fl. 484).

Acontece que a improcedência afastou a pertinência de tutela específica, razão pela qual o Tribunal rejeitou, de modo fundamentado, o uso do parágrafo único.

Logo, não se tratou de negar a regra do art. 497, parágrafo único; simplesmente se firmou que sua hipótese de incidência não se verificou.

(5) Da inexistência de dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

ROBERTO CARLOS afirmou a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema do dano moral decorrente de uso desautorizado de imagem ser *in re ipsa*.

Acontece que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a necessidade de indicação do artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial quando o recurso especial é interposto com base do dissídio interpretativo.

Assim, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, incide, à hipótese, a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Ainda que não bastasse, tampouco haveria similitude fática para o dissídio.

Os precedentes trazidos por ROBERTO CARLOS tratam de paródia, contudo, destaca-se seu afastamento por desconexão temática (uso de voz, imagem em montagem ou clipping).

Nesse cenário, o requisito constitucional da alínea c não se satisfaz.

Diante do todo exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários, em razão de, em segundo grau, já terem sido arbitrados em 20% sobre o valor da causa (e-STJ, fl. 294).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.200.460 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0070317-9

Número de Origem:
10946140520228260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS BRAGA

ADVOGADOS : LETICIA PROVEDEL DA CUNHA - SP241779

LUCAS BERNARDO ANTONIAZZI - RJ143897

EURICO GOMES BARRETO - RJ196997

ISABELLA JUNCAL TUBINI - SP489526

RECORRIDO : FRANCISCO EVERARDO TIRIRICA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RICARDO VITA PORTO - SP183224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026